



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI N.º 2.615, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAXWELL SCAPINI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os serviços funerários, no âmbito do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, são considerados de interesse público, de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada, exercível sob o regime de concessão de serviço público, através de licitação na modalidade concorrência, e reger-se-á por esta lei, e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA NATUREZA E COMPETENCIA

Art. 2º O serviço funerário, previsto no art. 1º desta lei, compreende as seguintes atividades:

- I - venda de urnas funerárias;
- II - transporte de cadáveres humanos;
- III - aluguel de altares e mesas;
- IV - locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- V - preparação de cadáveres humanos, com ou sem realização de tanatopraxia;
- VI - obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- VII - confecção de coroas de flores;
- VIII - ornamentação de flores sobre o cadáver humano;
- IX - exumação e transporte de cadáveres humanos;
- X - montagem, organização e realização de velórios, com os paramentos necessários.

§1º Fica excluída da concessão a confecção de sepulturas.

§2º Os serviços descritos no inciso VII deste artigo não terão caráter de exclusividade.

§3º O serviço de tanatopraxia (técnicas de conservação de cadáveres), para o preparo do cadáver humano, deverá ser exercido por profissional legalmente habilitado e em laboratório licenciado por órgão competente.

§4º O Poder Executivo Municipal estipulará, através do edital de licitação, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos,



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

que poderão também, ser prestados pelas empresas às quais, na forma do artigo 1º desta lei, foi delegada a execução do serviço funerário.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal a outorga do Serviço Funerário às empresas estabelecidas no Município de Capitão Leônidas Marques/PR e vencedoras da licitação na modalidade concorrência pública.

§1º A concessão será outorgada às empresas vencedoras da licitação na modalidade concorrência pública, sem caráter de exclusividade, mediante contrato que observará as prescrições desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação, atendidas as seguintes condições:

I - o prazo de duração será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, nas condições previstas no respectivo contrato;

II - a concessão é intransferível sob qualquer hipótese.

§2º Somente poderão participar do processo de escolha de concessionárias, as empresas que, na data da abertura do certame (fase documental), comprovem estar legalmente instaladas no Município de Capitão Leônidas Marques/PR, na forma da legislação vigente e, aptas a iniciar suas atividades.

§3º O município terá até 02 (duas) empresas concessionárias, podendo ser ampliado esse número se demonstrada à necessidade e o interesse público.

§4º Os demais requisitos para a formalização da outorga da concessão e funcionamento do serviço funerário serão estabelecidos no edital de licitação.

CAPÍTULO IV DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º A prestação do serviço funerário ficará a cargo das empresas concessionárias que atentarão para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, higiene, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, na forma definida no edital de licitação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A concessão terá o prazo de vigência de 05 (cinco) anos, podendo a critério da administração, ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 5º À exceção daquelas devidamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal, fica expressamente proibida à prestação de serviço funerário no Município por quaisquer empresas.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 6º A concessão é intransferível e a alteração do quadro social da concessionária deverá ser comunicada ao Poder Executivo Municipal e não poderá ter nenhum sócio com vínculo empregatício com o Município de Capitão Leônidas Marques/PR.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção, desistência, fusão ou incorporação de qualquer concessionária, durante o prazo da outorga, deverá ser imediatamente comunicado ao Poder Concedente.

Art. 7º Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou sociedade delegada não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra firma ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do complexo funerário.

CAPÍTULO V DOS PADRÕES DOS SERVIÇOS

Art. 8º Os serviços funerários de comercialização de urnas funerárias terão tipos, padrões e valores aprovados pelo Poder Executivo Municipal, sendo equivalente para todas as empresas funerárias e obrigatória a disponibilidade dos três padrões.

§1º Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias, serão em número mínimo de três:

- a) padrão I, simples;
- b) padrão II, médio;
- c) padrão III, especial.

§2º Além dos padrões citados no § 1º deste artigo, é livre a criação de outros padrões, a critério da empresa concessionária prestadora de serviço, desde que não exerça preços abusivos.

§3º Os preços das urnas e dos serviços padronizados serão fixados e acompanhados através da Divisão de Tributação e Posturas Públicas do Poder Executivo Municipal, que fixará, por decreto com base na Tabela Referencial de valores das atividades funerárias no Brasil (**ABREDIF**), os valores máximos a serem praticados, evitando o aumento abusivo de preço em relação aos custos dos insumos que os compoñham.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 9º A licença mediante a liberação de alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada a existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

- I - prestação de serviço funerário durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, admitido o serviço de plantonistas;
- II - solicitação de renovação de alvará de localização por ocasião de mudança de endereço ou alteração de denominação social;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

III - instalações físicas adequadas dentro do perímetro urbano do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, devendo, na data da abertura do processo de escolha das concessionárias, apresentar comprovação de licença e funcionamento, conforme previsão legal;

IV - veículo adequado, com no **máximo 10 (dez) anos de uso**, devidamente adaptado para a atividade, registrado em nome da empresa e em boas condições de uso.

Seção I

Dos veículos e equipamentos

Art.10. Os veículos deverão ter dimensões mínimas compatíveis com o tamanho dos caixões, urnas ou esquifes existentes no mercado, e deverão:

I – Atender as deliberações do DETRAN/PR sobre transporte de cadáver humano;

II – Estar padronizados.

Art.11. As agências funerárias terão que possuir no mínimo um (1) telefone fixo e um (1) telefone móvel, com atendimento 24 horas por dia.

Seção II

Das vedações

Art. 12. É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres humanos, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casa de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na sua contratação, sob pena de imediata revogação do contrato de concessão;

II - cobrar preços superiores aos serviços padronizados e regulados pelo Poder Executivo Municipal;

III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada a prestação de serviços funerários;

IV - exhibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

V - manipular, preparar ou transportar cadáveres humanos de forma visível ao público.

VI - nenhum agente funerário poderá reter em seu poder qualquer objeto ou pertence do “de cujus” e/ ou de familiar deste.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de **40 UFMs (Unidade Fiscal Municipal)**, duplicando o seu valor em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Fica autorizada a criação da Comissão de Fiscalização dos Serviços Funerários, órgão fiscalizador destes serviços, sendo seus membros serão nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Compete à comissão, as seguintes atribuições:

- I - zelar pela regular aplicação desta Lei, adequado fornecimento dos serviços e fiscalização;
- II - receber denúncias e apurar fatos;
- III - efetuar indicações para normatização e padronização dos serviços;
- IV - acompanhar os preços na prestação dos serviços funerários, em especial os padronizados;
- V – fiscalizar o rodízio na prestação do serviço de que trata essa Lei.

§ 2º A comissão referida no "caput" deste artigo deverá ser constituída por três pessoas, sendo dois representantes do Poder Executivo Municipal e um representante do Poder Legislativo Municipal, os serviços prestados serão sem ônus ao Município e considerados de relevância.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art.14. Compete a Secretaria Municipal de Administração através da Divisão de Tributação, a fiscalização dos serviços funerários no Município, e da Divisão de Compras e Licitações, o exame e deliberação acerca de assuntos concretos ligados ao serviço funerário municipal, a elaboração de planos e estudos inerentes a esses serviços, o cálculo e atualização das tarifas, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e empresas concessionárias, de modo a garantir a perfeita execução dos serviços funerários e observância das regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. As infrações apuradas serão objeto de lavratura de auto de infração, aplicadas pelo órgão competente.

Art. 16. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento do prejuízo causado.

Art. 17. A cópia do auto de infração lavrado será encaminhada a Divisão de Tributação do Município no prazo de 3 (três) dias.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do auto e não comprovado o pagamento da multa imposta, a Divisão de Tributação do Poder Executivo Municipal encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 18. Do auto de infração caberá recurso ao órgão competente da Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º O processo originário do recurso será instruído com a primeira 1ª via do auto de infração e com os documentos que se relacionem com a matéria.

§2º A apresentação de recurso suspende o prazo de ajuizamento da dívida.

§3º O indeferimento do recurso impõe o pagamento da multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias.

§4º Proferida a decisão, o processo será encaminhado ao órgão competente da Municipalidade para conhecimento e providências.

§5º O pagamento da multa deverá ser efetivado até 30 (trinta) dias após a lavratura do respectivo auto e comprovado junto ao órgão competente do Município.

§6º O órgão competente da Municipalidade promoverá a inscrição em Dívida Ativa dos débitos apurados das concessionárias inadimplentes, para cobrança executiva.

Art. 19. Independentemente das penalidades pecuniárias impostas às concessionárias, a revogação da concessão outorgada por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, sem quaisquer indenizações, mediante apuração dos fatos que configurarem infração às normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - paralisação dos serviços, objeto da concessão;

II - decretação de falência ou extinção da empresa concessionária;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;

IV - prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

V - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão.

Art. 20. Verificada a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desta Lei, será competência da Comissão de Fiscalização dos Serviços Funerários, instaurar processo administrativo para apuração dos fatos e, se necessário, promover a aplicação de penalidade, assegurado o contraditório e ampla defesa.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 21. Para efeitos desta lei é considerado usuário do serviço funerário o familiar da pessoa falecida ou seu representante legal, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

Parágrafo único. Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como, com empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário, ser assistido e acompanhado perante a municipalidade, por qualquer pessoa.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Proteção do Consumidor), são direitos dos usuários:

I - Receber serviço adequado;

II - Obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas do poder pertinente.

III – Receber do poder concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV – Receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

V – Receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

VI - Exercer o direito de petição perante o Poder Público e às concessionárias prestadoras dos serviços funerários.

Parágrafo único. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 23. São obrigações e deveres dos usuários:

I - Atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

II - Firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao serviço funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

III - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhes são prestados os serviços;

IV - Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Seção I

Da transladação de cadáver humano

Art. 24. O usuário do Serviço Funerário do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, definido no art. 21 desta lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrante deste sistema e, sediada em outra cidade, somente nas seguintes hipóteses:

I - quando o domicílio do falecido for, em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Capitão Leônidas Marques/PR, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora deste município, o serviço poderá ser realizado por empresa daquela localidade, mediante recolhimento de taxa ao Município de Capitão Leônidas Marques/PR;

II - quando o domicílio do falecido for, em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Capitão Leônidas Marques/PR e haja a necessidade que o corpo ser encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML), desde que o velório e sepultamento sejam realizados fora deste município, o serviço poderá ser realizado por empresa daquela localidade, mediante recolhimento de taxa ao Município de Capitão Leônidas Marques/PR;

III - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Capitão Leônidas Marques/PR, com prévia autorização do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, mediante recolhimento de taxa ao Município de Capitão Leônidas Marques/PR;

IV – quando o óbito se der na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em velá-lo e sepultá-lo em Capitão Leônidas Marques/PR, com prévia autorização do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, mediante recolhimento de taxa ao Município de Capitão Leônidas Marques/PR.

V - mediante comprovação do munícipe que contribua com seguro funeral e assemelhados, será facultado, às empresas conveniadas, realizarem o sepultamento e fazerem traslados no Município de Capitão Leônidas Marques/PR, mediante recolhimento de taxa ao Município de Capitão Leônidas Marques/PR;

§1º O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

§2º Para as contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária deverá cadastrar-se no Município de Capitão Leônidas Marques/PR.

§3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, o uso das Capelas Mortuárias por empresas não integrantes do Sistema funerário do Município deverá observar o seguinte:

- a) Após o término do velório e sepultamento do falecido, realizar a limpeza da capela mortuária e manutenção das salas de velórios, banheiros, cozinha, salão principal e dependências externas, efetuado pela empresa que a utilizou;
- b) Ofertar aos usuários dos serviços funerários, erva para chá, pó de café, coador de papel, leite, bolacha, sabonete, detergente, bucha de lavar louça, papel toalha e papel higiênico.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 25. A transladação de cadáver humano para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do Município de Capitão Leônidas Marques/PR.

§1º O transporte de cadáver humano dentro do Município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;

§2º Quando o cadáver humano for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) será obrigatória à devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde;

§3º Nos casos de transporte de cadáver humano por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

§4º Nas exceções previstas no *caput* deste artigo, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no Município de Capitão Leônidas Marques/PR, além de ter que efetuar o recolhimento de taxa à municipalidade.

§5º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do Município de Capitão Leônidas Marques/PR.

Art. 26. A liberação de cadáveres humanos nos locais onde ocorrerem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Capitão Leônidas Marques/PR fica condicionada à apresentação do registro de óbito e, quando necessário, da guia de autorização para traslado de cadáveres humanos.

CAPÍTULO X

Seção I

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 27. Constituem obrigações das concessionárias:

I - Sujeitar-se às normas contidas nesta Lei e outras expedidas em ato do Poder Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como a toda legislação pertinente vigente;

II - Assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às dependências das funerárias e ao complexo funerário;

III - Manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição da concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

IV - Manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente, relacionados à prestação dos serviços;

V - Manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços, no Município de Capitão Leônidas Marques/PR;

VI - Cumprir as ordens de serviços expedidas pela concedente;

VII - Prestar atendimentos gratuitos a família de falecido, quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, não tiver recursos financeiros para suportar as despesas com o sepultamento, bem como quando se tratar de falecimento de indigente, no limite estabelecido, segundo legislação municipal;

VIII - Manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município de Capitão Leônidas Marques/PR;

Parágrafo Único. Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante desta Lei, fica obrigado a prestar outro serviço superior que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

IX - Responder pelos danos morais e materiais, causados direta ou indiretamente ao Município de Capitão Leônidas Marques/PR e a terceiros, durante a execução dos serviços;

X - Responsabilizar-se pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, por qualquer prejuízo que estes possam causar ao Poder Executivo Municipal ou a terceiros, durante o atendimento do objeto;

XI - Assumir inteira e expressa responsabilidade pelas obrigações sociais e de proteção aos seus empregados, bem como, pelos encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultante da execução dos serviços decorrentes da concessão, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei, durante a execução dos serviços;

XII - Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com a prestação do serviço;

XIII - Manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - Comunicar por escrito, qualquer anormalidade que, eventualmente, ocorra na execução dos serviços, ou que possam comprometer a sua qualidade;

XV - Orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios e registros e demais órgãos necessários para o sepultamento sem a cobrança de quaisquer valores;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

XVI - Obedecer à tarifa e os preços máximos para sua remuneração dos serviços prestados à população, constantes no Decreto Municipal e na da Tabela Referencial de valores das atividades funerárias no Brasil (ABREDIF);

XVII - Respeitar o rodízio conforme previsto no art. 30, § 2º e § 3º desta Lei e no Edital de Licitação, eximindo-se de praticar qualquer ato tendente a frustrar a sua sequência;

XVIII – Tratar com urbanidade o público e os fiscais no empenho de funções na fiscalização dos serviços;

XIX – Recolher, mensalmente, aos cofres municipais os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades, conforme legislação/ato normativo municipal;

XX - Dispor de catálogo com os valores das tarifas em local visível e apresentá-lo quando solicitado pelos familiares para hipótese de opção por modelo de serviço e produtos e dispor informativo em tamanho de papel A4 da lista dos serviços obrigatórios;

XXI – Afixar cartaz com informativo aos familiares de todo o procedimento para o benefício do velório social, possibilitando às famílias a opção por este, caso façam jus.

XXII – Possuir a quantidade mínima de um veículo, com no máximo 10 (dez) anos de uso, estando o(s) veículo(s) preparado(s) para remoção e para o cerimonial.

Art. 28. As concessionárias deverão instalar-se em locais apropriados, previamente vistoriados pelo órgão municipal competente.

Seção II

Das capelas mortuárias

Art.29. Quanto às capelas mortuárias de propriedade do Município de Capitão Leônidas Marques, é de responsabilidade das empresas concessionárias:

I – Limpeza e manutenção das salas de velórios, banheiros, cozinha, salão principal e dependências externas, efetuado pela empresa concessionária que a utilizou;

II – Substituição de botijões de gás, sempre que necessário, obedecendo a sistema de rodízio onde conste data de troca e a empresa concessionária que a efetuou, cuja ficha de registro deverá estar afixada em local visível de preferência na dependência da cozinha;

III – Substituição de galões de água, sempre que necessário, obedecendo a sistema de rodízio onde conste data de troca e a empresa concessionária que a efetuou, cuja ficha de registro deverá estar afixada em local visível de preferência na dependência da cozinha;

IV– Outras atividades inerentes ao regular funcionamento dos velórios e suas dependências;

V – Ofertar aos usuários dos serviços funerários, erva para chá, pó de café, coador de papel, sabonete, detergente, bucha de lavar louça, papel toalha e papel higiênico;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

VI - Zelar pela guarda, proteção e conservação dos seus bens públicos móveis e imóveis.

Seção III Dos plantões

Art. 30. Para atendimento aos usuários, as concessionárias manterão um sistema de atendimento, que funcionará em período de 24 horas de forma ininterrupta.

§1º Com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre as concessionárias e proporcionar a prestação do serviço igualmente, fica proibido à prática do agenciamento na busca de clientes, com fiscalização permanente do Poder Público Municipal.

§2º Fica instituído o Regime de Plantão de Atendimento das Funerárias, em sistema de rodízio, apenas aos casos de assistência social previsto no Art. 27, VII desta Lei, cabe exclusivamente ao atendimento do Serviço Social encaminhar os familiares a Funerária.

§3º O Município publicizará a escala de plantão das agências funerárias através de ato administrativo, sendo a escala semanal de segunda-feira a domingo, a contar da primeira segunda-feira seguinte à publicação desta lei;

§4º É obrigatória a fixação da listagem com o nome de todas as funerárias legalmente estabelecidas e os respectivos endereços, telefones, tabelas de valores e tabela de rodízio nas unidades de saúde e nos hospitais.

Art. 31. Somente poderão participar do regime de rodízio para efeito do art. 30, § 2º e § 3º as empresas concessionárias que:

I – estiverem em dia com as obrigações fiscais municipais, estaduais e federais a ser comprovada mediante apresentação de Certidão expedida pelo órgão competente do Município;

II – prestarem os serviços funerários permanentemente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente e obedecerem à ética profissional;

III – atenderem e fornecerem os serviços funerários e materiais necessários para a população de baixa renda e aos serviços sociais;

IV – efetuarem a execução do serviço à população carente e/ou indigente do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, em sistema de rodízio entre as empresas funerárias concessionárias com sede neste Município, inclusive com traslado até o local do velório;

V – o número de serviços social mensal prestado a população de baixa renda do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, pelas agências funerárias será definido junto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo às empresas prestadoras de serviços funerários do Município.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Seção IV

Das sanções as concessionárias e/ou permissionárias

Art. 32. O descumprimento pelas concessionárias de quaisquer exigências contidas nesta Lei sujeitará a empresa infratora à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração a cargo da Divisão de Tributação, das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa de 40 UFM's;

III - multa de 80 UFM's, no caso de reincidência;

IV - suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos;

V - cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão;

VI - revogação da concessão.

§1º As concessionárias poderão apresentar defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação das penalidades aplicadas.

§2º Na hipótese de seu indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

Art. 33. A multa deverá ser paga pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

CAPÍTULO XI

DA REMUNERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 34. As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e atualizadas anualmente.

§1º Os demais serviços não previstos poderão ser negociados livremente, até o preço máximo referencial estabelecido pela Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários (ABREDIF), desde que não se caracterizem abusivos e não configure cartel ou monopolização, devendo tal valor ser acertado previamente com o usuário.

§2º Após os 12 (doze) meses iniciais os reajustes nos valores constantes do Decreto Municipal ocorrerão tomando por base a variação do INPC acumulado nos últimos doze meses, ou outro índice oficial que apresente menor valor.

§3º A tarifa poderá ser revista a pedido de qualquer concessionária ao Município para manter a justa remuneração do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente comprovada e condicionada à análise do Poder Executivo Municipal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§4º Constituir-se-á em infração a presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos.

Art. 35. As concessionárias serão remuneradas através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pela concedente, para cada diferente serviço ou bem à venda.

CAPÍTULO XII

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CASAS DE SAÚDE

Art. 36. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde:

I - designarem membros de seu corpo técnico para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em seu interior, o nome e endereço das empresas funerárias autorizadas no município e proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito e traslado de cadáveres humanos.

Art. 37. É vedado, ao hospital e unidades de saúde, reservar local em suas dependências para funcionários de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES

Art. 38. Os atendimentos gratuitos, da forma disposta no inciso VII do artigo 27 serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto no art. 30, §§ 2º e 3º, sendo a execução dos serviços deverá ser realizada de acordo com instruções expedidas pela Secretaria de Assistência Social, conforme legislação, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização e poderão contemplar quando necessário:

I - remover o corpo do local de falecimento, desde que não seja em decorrência de morte violenta;

II - transportar o corpo para o local determinado pela família para o velório, desde que o óbito tenha sido dentro dos limites do município de Capitão Leônidas Marques/PR;

III - velório e sepultamento, incluindo transporte funerário dentro do município de Capitão Leônidas Marques;

IV - realizar o transporte do corpo até o cemitério determinado, dentro dos limites do município;

V - utilização das capelas mortuárias;

VI - isenção de taxas;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

VII - traslado do falecido quando este vier a óbito fora do município, efetuado pela empresa concessionária nos termos do rodízio previsto no art. 30, §§ 2º e 3º.

§1º Não serão incluídos no atendimento gratuito os serviços extras que não estiverem previstos na legislação municipal.

§2º O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

§3º O corpo do indigente, assim considerado o cadáver humano não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências, e obedecerão ao rodízio previsto no art. 30, §2º e § 3º desta lei.

§4º O traslado do falecido quando este vier a óbito fora do município, efetuado pela empresa concessionária nos termos do rodízio previsto no art. 30, § 2º e § 3º, será ressarcido pelo Poder Concedente, sendo pago a quilometragem rodada, ida e volta, multiplicada pelo valor constante do decreto municipal que fixa a tabela de preço dos serviços funerários, mais o valor do pedágio quando for o caso.

Art.39. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 22, §§ 1º e 2º.

§1º O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§4º O Benefício de Serviço Funerário Social concedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social incluirá exclusivamente os serviços previsto na legislação municipal.

Art. 40. A empresa concessionária prestadora de serviços funerários fica obrigada a esclarecer aos familiares todo o procedimento para o benefício do velório social, caso decidam por este.

§1º Ficam os familiares responsáveis pela solicitação até 72 (setenta e duas) horas após o falecimento e, em não sendo contemplado, terão a responsabilidade de arcar com as despesas dos serviços funerários perante a concessionária.

§2º Caso o falecimento ocorra em final de semana ou feriado prolongado e não tenham tempo de solicitar no prazo estipulado na Secretaria Municipal de Assistência Social, fica estabelecido para essa finalidade o dia útil subsequente ao recesso.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária devendo, entretanto a empresa escolhida ser concessionária no município, desde que o ônus da aquisição da urna funerária não seja oriundo dos Cofres Públicos Municipais, neste caso a concessionária na ordem da escala realizará o atendimento, respeitando o rodízio previsto no art. 30 § 2º e 3º desta Lei.

Art. 42. A licitação na modalidade concorrência para a seleção das concessionárias deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art.43. Ficam as atividades funerárias em vigor prorrogadas até a data da entrada em operação das concessionárias selecionadas na forma desta Lei.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2022.


MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág.. 63-69 Data: 22/09/22 - Edição: 2630
<input type="checkbox"/>	Jornal: _____ - Pág.. _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____